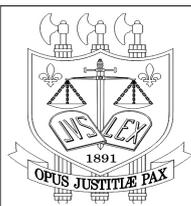


Processo nº. 0002304-57.2014.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0002304-57.2014.815.0011

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Raysa Maria Russely Sousa Santos – Adv.: Patrícia Araujo Nunes

Apelado: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E NEGATIVA DE CRÉDITO: NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS: NÃO CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

–**Art. 333 do CPC.** O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 27/34) interposta por **Raysa Maria Russely Sousa Santos** hostilizando a sentença (fls. 21/23)

do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB que, nos autos da **Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada** julgou improcedente o pedido contido na inicial, mesmo sendo constatada a revelia da Empresa promovida, em face da inexistência de prova que demonstrasse a negativação do nome da Autora, ora Apelante, ou prova de quitação das parcelas semestrais.

Nas razões recursais (fls. 27/34), requereu a Apelante a reforma da decisão de primeiro grau para que a Empresa promovida fosse condenada em virtude da inexistência de vínculo capaz de justificar quaisquer cobranças, não importando, portanto, a prova da quitação do débito.

Não há contrarrazões nos autos em face da revelia (fls. 35).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do *Parquet*, tendo em vista a ausência de interesse público primário (fls. 41/43).

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão consiste na sentença da Magistrada monocrática que julgou improcedente o pedido contido na exordial, com fulcro no art. 269, I c/c o art. 333, I do CPC, tendo em vista que a Autora não comprovou possuir direito subjetivo inquinador à reparação, pois o seu pleito não passou do campo das argumentações, sem nenhum cunho probatório.

Compulsando os autos, depreende-se que a Autora, Raysa Maria Russely Sousa Santos propôs a Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada

em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado, objetivando o recebimento de indenização pelos transtornos sofridos em virtude de cobrança indevida.

Segundo a Autora, na data de 10 de fevereiro de 2012, matriculou-se no curso superior de Administração de Empresas ofertado pela Empresa promovida, pagando no ato, a importância de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais). Por motivos alheios a sua vontade, teve que desistir do referido Curso, requerendo portanto junto à Secretaria da faculdade o cancelamento de sua matrícula, a fim de evitar cobrança das demais parcelas, além dos juros de mora.

Contudo, mesmo após cientificar à Empresa promovida sua desistência, cancelando seu vínculo com a Instituição, foi surpreendida com a negativa de realização da transação comercial, pelo fato de seu nome encontrar-se negativado, por conta de um débito no valor de R\$ 1.134,00 (hum mil cento e trinta e quatro reais) cobrado pela Empresa promovida.

Neste sentido, o pleito da Autora não restou demonstrado nos autos, pois não há elemento de prova, mínimo que seja, capaz de sustentar a versão defendida pela mesma na peça exordial (fls. 02/08), ou seja, o direito constitutivo da Autora (cancelamento do vínculo com a Empresa apelada e a negativa de crédito) não está comprovado nos autos, providência esta que lhe cabia a despeito da relação consumerista estabelecida.

É sabido que, o Direito manifesta esforço a fim de se evitar uma relação desigual e injusta, impedindo-se qualquer prejuízo para as partes em conflito, visto que as relações de consumo cumprem função social. Desta feita, cabe ao Autor, ao alegar seu direito, juntar provas a fim de comprová-lo. É o que preceitua o CPC:

Art. 332: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

E a questão do ônus da prova é uma das questões basilares do Direito Brasileiro, pois é através dela que as partes interessadas têm a oportunidade de oferecer ao julgador razões para que o Direito alegado seja reconhecido.

Desta feita, no caso em análise, caberia à parte promovente o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 333, inciso I:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Sobre o tema, vale colacionar entendimentos dos Tribunais de Justiça estaduais sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS DA PROVA. A responsabilidade civil do profissional liberal, relativamente aos serviços que presta, é subjetiva. Art. 14, § 4º, do CDC. **Logo, a responsabilidade do advogado será aferida mediante a comprovação de culpa, cujo ônus da prova incumbe a quem a alega, nos termos do art. 333, I, do CPC. RECURSO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70055926794, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 27/09/2013).*

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RECURSO INOMINADO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICABILIDADE - REPETIÇÃO SIMPLES - ÔNUS DA PROVA. Contra decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual

*comum não é cabível a interposição de recurso inominado. "Não é aplicável o princípio da fungibilidade se estiver configurado erro grosseiro na interposição de apelação cível". (v.v.). **Nos termos do art. 333, I e II do CPC, cabe ao Autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e ao réu quanto aos fatos desconstitutivos, impeditivos e modificativos do direito do Autor.** Não se tratando de cobrança indevida, nem de pagamento a maior, não se aplica o art. 42 do CDC, devendo a restituição de dar de forma simples. Meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento ou do rompimento contratual não ensejam a reparação por danos morais. (Apelação Cível 1.0453.12.000347-1/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, TJMG, julgamento em 19/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013)*

Compulsando os autos, percebe-se que, os únicos documentos juntados aos autos pela Autora foram os boletos de cobrança das parcelas relativas às mensalidades do referido curso (fls. 10/14).

Entretanto, não consta nos autos a prova da quitação da parcela referente à matrícula, isto é, comprovante de quitação equivalente ao início da frequência do curso no qual a Autora se matriculou (Administração de Empresas), datado de 10 de fevereiro de 2012. Além disso, a Autora igualmente não juntou aos autos a prova da negatização do seu nome que, segundo a mesma, teria sido requerida pela Empresa, ora apelada.

Sobre o pleito da Autora referente aos danos sofridos, depreende-se que o direito à reparação por danos morais é cabível quando pessoa física ou jurídica sofre uma lesão em certos aspectos de sua personalidade, em razão de ação ou omissão de quem tinha o dever de agir, e essa lesão atinge a moralidade e a afetividade das pessoas, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, sentimentos e sensações negativas.

Assim, tendo em vista tudo o que foi discutido até então, não resta caracterizado o direito ao dano moral, no caso em discussão.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a